

PORTARIA Nº X, DE XX DE XXX DE 2013

Dispõe sobre as regras de gestão e movimentação dos servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento.

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência estabelecida no Art. 27, inciso XVII, alínea g, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que define os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério, e no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 93, § 7º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e

CONSIDERANDO:

Que disciplinar o instituto da mobilidade é fundamental para manutenção e desenvolvimento do conhecimento organizacional, como também para promover a formação continuada dos integrantes da Carreira de Planejamento e Orçamento;

Que o êxito nas atividades de planejamento e orçamento depende do contínuo acompanhamento da formulação e implementação das políticas públicas, motivo pelo qual o servidor da Carreira de Planejamento e Orçamento deve ser incentivado a vivenciar as várias etapas do ciclo de gestão das políticas públicas;

A necessidade de estabelecer regras para a gestão de pessoas da Carreira de Planejamento e Orçamento, de forma a assegurar que tal força de trabalho seja utilizada em atividades de complexidade compatível com a sua formação e alinhadas com as diretrizes e objetivos do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal – SPOF,

RESOLVE:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Esta portaria define as regras para a gestão da Carreira de Planejamento e Orçamento e alocação de pessoal no Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPOF.

Art. 2 Considerar, para fins desta Portaria :

I - Requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem, como definido pelo inciso I do art. 1º do Decreto 4.050, de 12 de dezembro de 2001;

II - Cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem, como definido pelo inciso II do art. 1º do Decreto 4.050, de 12 de dezembro de 2001;

III - Exercício descentralizado: ato autorizativo para exercício nos órgãos e nas unidades dos Sistemas referidos na Lei 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, conforme disposto no Art. 30 daquela lei;

IV - Órgão central: o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como definido pelo inciso I do art. 4º da Lei 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

V – Órgão setorial: cada uma das unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia Geral da União, da Vice-Presidência e da Secretaria Geral da Presidência da República;

VII - Órgãos supervisores: a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI e a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, conforme disposto, respectivamente, no inciso VI do art. 11 e no inciso VI do art. 17 do Decreto 7.675, de 20 de janeiro de 2012.

Art. 3 A alteração da unidade de exercício dos servidores da Carreira se dará mediante:

I – Requisição:

- a) pela Presidência da República, de acordo com o art. 2º da Lei 9.007, de 17 de março de 1995; e
- b) previstas em lei para órgãos e entidades da União, como disposto no inciso I do art. 18 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

II – Cessão:

- a) para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais, como disposto no inciso IV do art. 18 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008;
- b) para exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, como disposto no inciso V do art. 18 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008; e
- c) para o exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal, como disposto no inciso VI do art. 18 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

III - Exercício descentralizado nos órgãos e entidades do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPOF criado pela Lei 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

§ 1º A unidade de exercício inicial dos servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento será nos Órgãos Supervisores do SPOF.

§ 2º A duração do exercício inicial coincidirá com o estágio probatório.

§ 3º O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido a órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, conforme disposto no §3º do art. 20, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Capítulo II

DA GESTÃO DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Seção I

Dos Órgãos de Gestão

Art. 4 A gestão da carreira de planejamento e orçamento será realizada pela Comissão de Gestão da Carreira de Planejamento e Orçamento – CGPO, pelo Comitê Executivo de Gestão da Carreira de Planejamento e Orçamento na SOF - CESOF e pelo Comitê Executivo de Gestão da Carreira de Planejamento e Orçamento na SPI - CESPI.

Art. 5 A CGPO será composta:

I - pelo Secretário Executivo do Órgão Central do SPOF, que a presidirá;

II - pelos Secretários dos Órgãos Supervisores da Carreira de Planejamento e Orçamento;

III - por dois Subsecretários de Planejamento e Orçamento ou titulares de função equivalente nos órgãos setoriais do SPOF, representando os órgãos setoriais.

§ 1º A ocupação das duas cadeiras reservadas aos representantes dos órgãos setoriais será exercido de forma voluntária e rotativa, a partir de processo de seleção organizado pelo Órgão Central.

§ 2º Na hipótese de haver três ou mais candidatos a representantes dos órgãos setoriais, será utilizado como critério de seleção a ordem de precedência estabelecida conforme o Decreto 70.274, de 9 de março de 1972.

§ 3º O mandato dos representantes dos órgãos setoriais terá duração de dois anos, a partir da nomeação.

§ 4º No caso de algum dos representantes dos órgãos setoriais deixar de exercer o cargo de subsecretário de planejamento e orçamento (ou equivalente), seu sucessor no órgão setorial também o sucederá na CGPO, até o final do mandato estabelecido originalmente.

Art. 6 São atribuições da CGPO:

I - Pactuar e aprovar a política de gestão da Carreira de Planejamento e Orçamento, em consonância com as políticas e diretrizes definidas pelo Comitê de Gestão de Carreiras do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, previsto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo I do Decreto 7.675, de 20 de janeiro de 2012;

II - Disciplinar a elaboração do Diagnóstico Setorial previsto pelo Art. 10 desta Portaria;

III - Disciplinar a elaboração do Cadastro dos Servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento previsto pelo Art. 11 desta Portaria;

IV - Disciplinar a elaboração do Plano de Alocação previsto no Art. 12 desta Portaria;

V - Aprovar edital de seleção do concurso para a Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Definir a lotação inicial dos servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VII - Expedir instruções normativas, complementares a esta Portaria, para gestão da Carreira de Planejamento e Orçamento ; e

§ 1º A CGPO reunir-se-á semestralmente em caráter ordinário e em caráter extraordinário, por proposição de quaisquer de seus integrantes.

§ 2º As decisões na CGPO serão tomadas por maioria de seus membros.

§ 3º As reuniões da CGPO serão convocadas com antecedência mínima de 10 dias.

§ 4º Será divulgado no sítio eletrônico do Órgão Central documento contendo a síntese dos encaminhamentos dados na reunião até três dias após a data de sua realização.

Art.7 A composição do CESOF e do CESPI serão definidas por portaria dos respectivos órgãos, sendo integrados no mínimo:

I - pelo titular do órgão supervisor, SOF ou SPI;

II - pelo responsável da área de gestão de pessoas, da SOF ou da SPI;

III - por um servidor indicado pela entidade representativa da carreira de planejamento e orçamento;

IV - por um dos diretores ou secretários-adjuntos do respectivo órgão supervisor;

V - por um coordenador da área de orçamento ou planejamento, conforme o caso, de um dos órgãos setoriais do SPOF, representando o conjunto das unidades de orçamento ou de planejamento.

§ 1º A ocupação da cadeira reservada aos representantes dos órgãos setoriais no CESOF e no CESPI será exercido de forma rotativa entre órgãos e será feita a partir da seleção de candidatos, realizada pelo respectivo Órgão Supervisor.

§ 2º Na hipótese de haver dois ou mais candidatos a representantes da área de orçamento ou planejamento dos órgãos setoriais, será utilizado como critério de seleção a ordem de precedência estabelecida conforme o Decreto 70.274, de 9 de março de 1972.

§ 3º O mandato dos representantes das áreas de orçamento ou planejamento dos órgãos setoriais terá duração de dois anos, a partir da nomeação.

§ 4º No caso de algum dos representantes dos órgãos setoriais deixar de exercer o cargo de coordenador de orçamento ou de planejamento (ou equivalente), seu sucessor no órgão setorial também o sucederá no CESOF ou CESPI, conforme o caso, até o final do mandato estabelecido originalmente.

Art. 8 São atribuições a serem executadas de forma articulada pelo CESOF e pelo CESPI:

- I - Propor à CGPO a política de gestão de pessoas da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- II - Elaborar o Diagnóstico Setorial, de que trata o Art. 10 desta Portaria;
- III – Manter atualizado o cadastro dos servidores da carreira de planejamento e orçamento, de que trata o Art. 11 desta Portaria;
- IV - Elaborar o Plano de Alocação, de que trata o Art. 12 desta Portaria; e
- V - Propor à CGPO instruções normativas para a gestão da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- VI - Propor edital de seleção do concurso para a Carreira de Planejamento e Orçamento;
- VII - Deliberar sobre requisição, cessão e exercício descentralizado de membros da Carreira de Planejamento e Orçamento.

Seção II

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 9 Ficam instituídos os seguintes instrumentos de gestão:

- I - Diagnóstico do SPOF;
- II – Cadastro dos Servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- III – Plano de Alocação da Carreira de Planejamento e Orçamento.

Art. 10 O Diagnóstico do SPOF deverá:

- I - Descrever as reais atribuições e funções dos órgãos supervisores e das áreas de planejamento e orçamento dos órgãos setoriais, relacionando suas atividades e processos;
- II - Identificar a estrutura organizacional e relacionar os cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos supervisores e das áreas de planejamento e orçamento dos órgãos setoriais;

III – Identificar o perfil de cada servidor público em efetivo exercício no SPOF (vínculo com a Administração Pública Federal, formação acadêmica, experiência profissional, dados cadastrais);

Art. 11 O Cadastro dos Servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento deverá identificar:

I – dados pessoais, formação acadêmica, experiência e competências profissionais;

II - órgão de exercício e de lotação;

III - cargo ou função de confiança eventualmente ocupado;

IV – atividades realizadas no exercício do cargo.

Art. 12 O Plano de Alocação da Carreira de Planejamento e Orçamento deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - O número de servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento em exercício em cada órgão e entidade integrante do SPOF;

II - O quantitativo de servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento que se enquadram nos casos de:

a) exercício descentralizado em órgãos e entidades dos demais Sistemas referidos na Lei 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

b) requisição, nos termos do art. 2º da Lei 9.007, de 17 de março de 1995 e do inciso I do art. 18 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008; e

c) cessão, nos casos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 18 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

d) licença e afastamento, especificando-se cada caso.

III - O quantitativo ideal de servidores, especificando-se quantos deles seriam da Carreira de Planejamento e Orçamento, necessários aos processos e atividades de cada um dos órgãos supervisores e setoriais do SPOF;

§ 1º Para os casos previstos no inciso II deverá ser informado o motivo e o tempo transcorrido desde o primeiro afastamento e, se for o caso, a data prevista para o retorno do servidor ao SPOF.

Capítulo III

DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I

Da Movimentação de Ofício

Art. 13 Os Comitês Executivos (CESOF e CESPI) coordenarão a mudança da unidade de

exercício dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Planejamento e Orçamento, atendidos os seguintes critérios cumulativos:

I - A compatibilidade das atividades a serem exercidas no novo local de exercício e as competências inerentes aos cargos da Carreira de Planejamento e Orçamento;

II - O número de servidores previstos para cada órgão e entidade definido no Plano de Alocação aprovado; e

III – O Cadastro previsto no Art. 11 desta Portaria.

§ Único – Serão priorizados as movimentações para órgãos e entidades integrantes do SPOF com percentual de servidores da carreira de planejamento e orçamento abaixo de 50% da equipe técnica.

Seção II

Da Movimentação a Pedido

Art. 14 O processo de movimentação poderá ser iniciado a partir de solicitação elaborada pelo servidor da carreira de planejamento e orçamento interessado em alterar seu local de exercício ou por solicitação de órgão ou entidade do setor público.

Art. 15 Após dois anos de efetivo exercício na mesma unidade, o servidor poderá manifestar, mediante solicitação fundamentada, a pretensão de modificação da unidade de exercício ao CESOF ou CESPI, conforme o caso.

Art. 16 A análise das solicitações de modificação da unidade de exercício observará:

I - O interesse do SPOF, manifestado no Plano de Alocação;

II - A compatibilidade entre as competências inerentes aos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e as atividades previstas no órgão ou entidade para o qual pretende o servidor ser movimentado;

III - A existência de vaga disponível no órgão pretendido;

IV - A posição, obtida por consulta formal, do órgão ou entidade de exercício atual do servidor;

V - O Cadastro estabelecido no Art. 11 desta Portaria.

§ 1º A modificação da unidade de exercício ocorrerá por ato discricionário da Administração.

§ 2º O CESOF ou CESPI poderá deferir a solicitação de alteração de exercício mesmo que o atual órgão ou unidade de exercício atual manifeste-se contrariamente.

§ 3º O órgão ou entidade de exercício atual poderá recorrer ao CGPO de decisão do CESOF ou do CESPI que contrarie sua posição.

§ 4º A alteração de órgão ou entidade de exercício antes de dois anos de efetivo exercício no órgão ou entidade atual, quando não contemplada por legislação específica, poderá ser permitida em caráter extraordinário a critério da CGPO.

Art. 17 A resposta ao pedido de alteração de unidade de exercício será enviada ao servidor e ao órgão ou entidade requerente ou solicitante e, no caso de aceitação, também ao órgão ou entidade em que o servidor está em exercício no prazo de trinta dias da formalização do pedido, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único. A motivação e a fundamentação da decisão deverão se referenciar na legislação e nas condições para formalização do pedido e critérios de análise estabelecidos nesta Portaria.

Capítulo IV

DA DEVOLUÇÃO DE SERVIDOR PARA SEU ÓRGÃO DE ORIGEM

Art. 18 A devolução de servidor da Carreira de Planejamento e Orçamento para seu órgão de lotação deverá ser precedida por solicitação dirigida ao CESOF ou ao CESPI, conforme o caso, e que exponha os motivos para tal ato.

§1º É considerada devolução não justificada aquela efetuada sem o deferimento do CESOF ou do CESPI.

§2º O órgão ou entidade que efetuar devolução de forma não justificada somente poderá obter outra designação de servidor da Carreira de Planejamento e Orçamento após um ano e com base no Plano de Alocação previsto do Art. 12 desta Portaria devidamente atualizado.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Serão desconsideradas as solicitações apresentadas em desacordo com esta Portaria.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.